

A. I. Nº - 232414.0034/12-6
AUTUADO - PROTEU & CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTES - LAYSE SOUZA BORGES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 15/03/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0005-05/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Acolhida parte da arguição defensiva, reduzido o valor da exigência. Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Acolhida as arguições defensivas. Infrações improcedentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/06/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$ 6.149,51 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS, antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. O ICMS com valor de R\$ 5.239,14. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. O ICMS com valor de R\$ 523,35. Exigência relativa ao mês 03/2010. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. O ICMS com valor de R\$ 387,02. Exigência relativa ao mês 02 de 2010 com multa de 50% e ocorrências nos meses 08 e 10, com multa de 60%.

A defesa argumenta, às fls.205 a 209, preliminarmente, em relação à Infração 1, que discorda com o total dos valores apurados nesta infração, pois a maioria das Notas Fiscais elencadas em planilha pelo autuante, estão enquadradas na Substituição Tributária – Antecipação Total e não sujeitas à antecipação Parcial, como alega o Fiscal, a saber;

Ocorrência 30/11/2009:

- *Solicita a exclusão dos valores cobrados no mês 11/2009 das Notas Fiscais 31457 e 20722, devido às mesmas já estarem lançadas no mês 12/2009, com imposto devidamente pago.*

Ocorrência 31/12/2009:

- *Nota Fiscal 32019 de 01/12/2009 no valor 5.231,73, encontra-se na planilha do Auditor em duplicidade no valor de R\$ 418,54;*

- Nota Fiscal 24746, foi cobrado ICMS no valor de R\$ 38,52, porém trata-se de cobrança referente à aquisição de comodato;
- As Notas Fiscais 32957 e 6453, a empresa não reconhece e solicita cópia das mesmas para comprovação das aquisições.

Ocorrência 31/03/2010:

- As Notas Fiscais 56884 de 23/03/2010 e 289294 de 24/03/2010, são mercadorias enquadradas na substituição tributária, não sendo devido o pagamento da Antecipação Parcial, portanto solicita exclusão dos valores lançados indevidamente, totalizando R\$ 106,84;
- As demais Notas Fiscais estão com ICMS pago corretamente com código da Receita 2175 no valor de R\$ 2.240,34 e com código da Receita 2183. Anexo cópia do demonstrativo dos valores apurados e DAE'S pagos.

Ocorrência 31/10/2010:

- A Nota Fiscal 188 de 28/10/2010 é de mercadoria adquirida dentro de Estado, portanto não é devido o pagamento pelo destinatário da mercadoria.
- As Notas Fiscais 1222, 26874, 26879 e 26880, são de mercadorias enquadradas na Substituição Tributária, devido o pagamento da Antecipação Total e que encontra-se pago.
- A Nota Fiscal 5472, a autuada solicita cópia, pois não consta lançada em seu sistema.

Ocorrência 31/12/2010:

- As Notas Fiscais 1002 de 07/12/2010 e 1348 de 15/12/2010, foram adquiridas de empresa do SIMPLES NACIONAL, que de acordo com artigo 321 inciso VII alínea b do RICMS/12, sendo o destinatário enquadrado no SIMPLES NACIONAL, cobrar apenas a diferença entre a alíquota interna e interestadual;

Aponta, o que diz o texto de perguntas e respostas da SEFAZ.

Aduz que as Notas Fiscais nºs 19451, 17999, 4858 e 17180, são relativas a aquisições de mercadorias tributadas integralmente e mercadorias enquadradas na substituição tributária. Aduz que a autuante utilizou, como base de cálculo, o total das notas, quando o correto seria excluir da base de cálculo as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Quanto à infração 2, discorda totalmente dessa infração, pois, em seu entendimento, trata-se de valor já pago conforme DAE código 1145 de R\$ 561,20 e DAE código 2183 de R\$ 523,35, totalizando R\$ 1.084,55.

Em relação à infração 3, assegura que a autuada também discorda do total dessa infração, pois se trata de mercadorias adquiridas dentro do Estado e, por isso, não é devido o pagamento da Antecipação Tributária de mercadorias adquiridas dentro do Estado.

Diante do exposto, requer que o auto de infração seja julgado parcialmente improcedente.

A autuante argumenta, às fls. 327 a 328, que o autuado solicita o julgamento parcialmente improcedente do auto de infração, alegando que:

Da Infração 1, ocorrência 30/11/2009: entende que o autuado solicita a exclusão dos valores cobrados no mês 11/2009 das Notas Fiscais nºs 31.457 e 20.722 devido às mesmas já estarem lançadas no mês 12/2009, com o imposto devida mente pago.

Afirma que a autuante concorda com a exclusão da Nota Fiscal nº 20.722, pois a mesma encontra-se realmente registrada no mês 12/2009, porém discorda da Nota Fiscal nº 31.457, pois a mesma não consta no demonstrativo 12/2009, conforme fl. 43.

Aduz que as correções geraram novo demonstrativo para exigir o valor de R\$ 1.701,13 para o mês de novembro/2009, ás fls. 282.

Ocorrência 31/12/2009: assegura que a autuante concorda com as alegações apresentadas para as Notas Fiscais nºs 32.019 e 24.746, e atende ao solicitado referente à Nota Fiscal nº 32.957, ás fls. nº 279, porém a Nota Fiscal nº 6453 foi requisitada pelo CFAMT, conforme solicitação nº 66.971 e até

o momento não foi atendida, às fls. 280. Novo demonstrativo valor R\$ 416,23 para o mês de dezembro/2009 às fls. 283.

Ocorrência 31/03/2010: a autuante concorda com as alegações apresentadas para as Notas Fiscais nºs 56884 e 289294, excluindo do demonstrativo tais notas fiscais e lançando o valor pago corretamente com código de receita 2175 no valor de R\$ 2.140,34 o que gerou novo demonstrativo de débito no valor de R\$ 2.583,65 para o mês de março/2010 às fls. 284.

Ocorrência 31/10/2010: a autuante concorda com a petição com relação às Notas Fiscais nºs 188, 1222, 26874, 26879, e 26880. Quanto à Nota Fiscal nº 5472 afirma que tem como natureza da operação devolução de venda, portanto a mesma foi retirada do demonstrativo, o que gerou novo demonstrativo no valor de R\$ 20,41 para o mês de outubro/2010 às fls. 285.

Ocorrência 31/12/2010: entende que a autuante concorda com a petição da mesma e exclui o demonstrativo de débito para o referido mês.

Das Infrações 2 e 3: a autuante concorda com a petição de tais infrações e exclui tais exigências.

Após análise da defesa apresentada pelo autuado, aduz que alguns dos seus questionamentos tinham procedência.

Afirma ainda que foram feitos novos demonstrativos referentes aos meses 11/2009, 12/2009, 03/2010, 10/2010.

Portanto, assegura que o valor total histórico do Auto de Infração nº 232414.0034/12-6, que antes era de R\$ 6.149,51, fica reduzido para R\$ 4.721,42 (quatro mil e setecentos e vinte e hum reais e quarenta e dois centavos).

Por fim, requer que o Egrégio Conselho de Fazenda julgue Procedente em Parte o Auto de Infração, por ser de Direito e Justiça.

A autuante apresenta nova informação fiscal às fls. 327 a 328 dos autos, no que diz respeito à infração 1, ocorrência de 30/11/2009, acata a petição do autuado com relação às Notas Fiscais nºs 31457 e 30611, uma vez que o mesmo apresentou documentação comprobatória do recolhimento do imposto antecipação parcial da Nota Fiscal nº 31.457, auto de infração número 152093.0029/09, fls. 305 e comprovante de pagamento mediante DAE da Nota Fiscal nº 30611, fl. 310. Assim, considera extinta a ocorrência de 30/11/2009.

No que alude a ocorrência de 31.12.2009, acata a argüição da autuada e extingue a exigência de tal ocorrência.

Explica que o demonstrativo apresentado contempla a redução de 20% do ICMS apenas para as notas fiscais que foram recolhidas sem acréscimos moratórios, conforme DAEs fls. 330 a 340.

Alinha que os recolhimentos com códigos 2183 e 2175 foram considerados apenas para as notas fiscais que estão presentes no demonstrativo de débito às fls. 329.

O DAE com vencimento em 25/04/2010 no valor de R\$ 2.140,34 e fls. 338, constam notas fiscais de números 103.010 e 26.070, que não estão contempladas no demonstrativo de débito referente ao mês 03/2010, razão pela qual não foi considerado o valor total do recolhimento.

Em relação à ocorrência de 31/10/2010, concorda com a autuada e exclui tal ocorrência.

Conclui que os demonstrativos de débitos, com as ocorrências de 31/11/2009, 31/12/2019 e 31/10/2010 ficam excluídos, remanescendo apenas a ocorrência de 03/2010, no valor de R\$ 586,04.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de 3 infrações, já devidamente relatadas, em relação às quais o autuado apresenta impugnação.

No que alude a infração 1, ocorrência 30/11/2009 o sujeito passivo argui a exclusão dos valores cobrados no mês 11/2009 das Notas Fiscais nºs 31.457 e 20.722 devido às mesmas já estarem lançadas no mês 12/2009, com o imposto devidamente pago. Ficou confirmada, com a anuência do autuante, a exclusão da Nota Fiscal nº 20.722, pois se encontram realmente registrada no mês 12/2009, bem como as Notas Fiscais nºs 31457 e 30611, uma vez que o mesmo apresentou documentação comprobatória do recolhimento do imposto antecipação parcial da Nota Fiscal nº 31.457, auto de infração número 152093.0029/09, fls. 305 e comprovante de pagamento mediante DAE da Nota Fiscal nº 30611, fl. 310.

Assim, em consonância com a autuante, fica extinta a ocorrência de 30/11/2009.

Quanto à ocorrência 31/12/2009, acertadamente, a autuante concorda com as alegações apresentadas para as Notas Fiscais nºs 32.019 e 24.746, além das Notas Fiscais nºs 15.583 de 18/12/2009, DAE código 2183.

Fica excluída a ocorrência de 31/12/2009, conforme entende a autuante.

Ocorrência 31/03/2010, mais uma vez, acertadamente, a autuante, concorda com as alegações apresentadas para as Notas Fiscais nºs 56884 e 289294, excluindo do demonstrativo tais notas fiscais e lançando o valor pago corretamente com código de receita 2175 no valor de R\$ 2.140,34. O DAE com vencimento em 25/04/2010 no valor de R\$ 2.140,34, fls. 338, constam notas fiscais de números 103.010 e 26.070, que não estão contempladas no demonstrativo de débito referente ao mês 03/2010, razão pela qual não foi considerado o valor total do recolhimento.

Consta, a fl. 329, novo demonstrativo das notas que remanesceram da aludida ocorrência, restando a ser exigido o valor de R\$ 586,04.

Ocorrência 31/10/2010, da mesma forma e corretamente a autuante concorda com a petição com relação às Notas Fiscais nºs 188, 1222, 26874, 26879 e 26880. No que alude a Nota Fiscal nº 5472 têm como natureza da operação devolução de venda, portanto, a mesma foi retirada do demonstrativo.

Fica excluída tal ocorrência, conforme consigna a autuante.

Ocorrência 31/12/2010, corretamente a autuante concorda com a petição do sujeito passivo e exclui o demonstrativo de débito para o referido mês, pois as Notas Fiscais nºs 1002 de 07/12/2010 e 1348 de 15/12/2010, tem como destinatário o sujeito passivo que está enquadrado no SIMPLES NACIONAL, portanto a antecipação parcial deve ser calculada na forma do artigo 386 inciso VII alínea “b” do RICMS/97, com o cálculo apenas da diferença entre a alíquota interna e interestadual, sem prejuízo das reduções previstas no §§ 4º, 5º e 6º do art. 352-A do RICMS/97.

Em relação à ocorrência de 31/10/2010, concordo com o autuado e a exclui.

Assim, as ocorrências de 31/11/2009, 31/12/2010 e 31/10/2010 ficam excluídos, remanescendo apenas a ocorrência de 03/2010, no valor de R\$ 586,04, cabendo a multa de 60%, conforme indicado no Auto de Infração para os fatos geradores consignados na aludida ocorrência.

Das Infrações 2 e 3, a autuante concorda acertadamente com o impugnante, pois quanto à infração 2, o sujeito passivo demonstra que efetuou o pagamento, conforme DAE código 1145 de R\$ 561,20 e DAE código 2183 de R\$ 523,35, totalizando R\$ 1.084,55.

Quanto à infração 3 ficou demonstrado que as mercadorias foram adquiridas dentro do Estado, cujas notas fiscais indicam o encerramento da fase de tributação, não cabendo o pagamento da Antecipação Tributária pelo sujeito passivo, visto que o mesmo não é o responsável por substituição tributária previsto no art. 8º da Lei nº 7014/96.

O valor total do presente Auto de Infração, que originalmente era de R\$ 6.149,51, ficou reduzido para R\$ 586,04.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232414.0034/12-6, lavrado contra **PROTEU & CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$586,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos devidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2012.

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR